

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Matias Cardoso, 63, sala 701, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte MG, CEP 30.170-050, ora representado por seu Coordenador-Geral Eduardo de Souza Maia, vem perante Vossa Excelência apresentar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em face do Eminentíssimo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Senhor Carlos André Mariani Bittencourt, com endereço profissional na Procuradoria-Geral de Justiça, na Avenida Álvares Cabral, 1690 – Lourdes, Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-001, pelos fatos e razões que passa a expor:

I – Dos Fatos e Do Direito

Considerando o déficit orçamentário no ano de 2015, o Procurador-Geral de Justiça, por meio do ofício PGJ 303/2015 (Cópia fornecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, em anexo), datado de 27 de julho de 2015 requereu ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a concessão de créditos orçamentários suplementares, tendo apresentado a seguinte motivação:

Com relação à despesa com Pessoal, esclareço que o aporte solicitado justifica-se pela implantação do

Subsídio em janeiro corrente determinando pelo CNMP e CNJ (simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Originária nº 1773/DF). **Há, ainda a necessidade de implantação da revisão dos servidores a partir de maio/2015, regulamentada pela Lei 19.923, de 22/12/2011 (Data-Base).**

Embora tenha apresentado tal motivação, o senhor Procurador-Geral de Justiça não procedeu ao envio à Assembleia Legislativa do Estado da Proposta de Lei de data-base 2015, bem como não assumiu qualquer compromisso formal com o Sindicato em fazê-lo, sustentando a sua omissão no fato de o MP mineiro ter atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ciente da ressalva expressa da Lei Complementar 101/2000 que garante o pagamento de data-base ainda que o órgão tenha atingido o limite prudencial, em diversas oportunidades afirmou também que não observaria o disposto no inciso I do Parágrafo Único do Art. 22 da referida Lei, pois seria sua pessoa a ser julgada pelos órgãos de controle, ou seja, prefere ser punido pela omissão, do que pela aplicação da ressalva legal.

Certo é que a suplementação orçamentária fora aprovada pelo Governo do Estado, caso não seja utilizada no ano de sua aprovação, deve ter os recursos devolvidos ao Poder Executivo, ou seja, caso não sejam utilizados os recursos, os mesmos devem ser devolvidos.

Desta feita, o Sindicato por meio de suas atribuições, enviou o Ofício nº 075/2015-CG – SINDSEMP, em 03/11/2015, ora em anexo,

PREENCHENDO TODOS OS REQUISITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, BEM COMO REGULAMENTOS INTERNOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, requerendo que o senhor Procurador-Geral informasse:

- Quando seria encaminhado ao Poder Executivo projeto de lei relacionado à data-base 2015? E qual a fundamentação legal para a não observância da ressalva expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- Qual a destinação do montante de suplementação solicitado, especificando o que seria destinado aos servidores e aos membros?

Justificam-se tais pedidos de informação pelo princípio da publicidade, bem como ao princípio meta-jurídico da accountability, ou seja, no dever do administrador público de prestar contas de seus atos e principalmente de suas omissões, evitando-se que a Administração Pública adote práticas obscuras e não transparentes.

Sobre os valores destinados aos membros e aos servidores, destaca-se que a motivação apresentada para a suplementação vincula a utilização dos seus recursos, conforme a teoria dos motivos determinantes. Sendo assim, a supressão de quaisquer pagamentos aos servidores, resultaria na necessidade de devolução de tais recursos, sob pena de nulidade absoluta dos pagamentos com recursos “desviados”, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, “e”, da Lei 4.717/65.

Conforme os regulamentos internos do Ministério Público de Minas Gerais, os requerimentos formulados com base na Lei de Acesso à Informação são apresentados e respondidos pela Ouvidoria do

Ministério Público – Ofício 378/2015 – SGDP 2647623 – 18.12.2015
(Resolução PGJ 065/2013, art. 5º, §3º, anexa).

Assim, o ofício apresentado pela entidade requerente no dia 03 de novembro de 2015, somente foi respondido no dia 16 de dezembro de 2015 (e efetivamente entregue ao requerente no dia 18.12.2015, conforme consta do número de controle da própria Procuradoria-Geral de Justiça), ou seja, fora do prazo legal previsto no art. 11, §§1º e 2º da Lei 12.527/2011:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Para surpresa da entidade requerente, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, por delegação de atribuições do PGJ, a despeito da clareza do que foi perguntado, discorreu deliberadamente sobre o que não havia sido questionado, alegando que os questionamentos seriam relativos aos motivos que teriam resultado na deflagração da greve dos servidores, repetindo a

afirmação de que teria alcançado o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ofício resposta, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo confessa que prefere descumprir de forma dolosa os dispositivos legais, como se pudesse estar acima da lei:

Em que pese a excepcionalidade afirmada pela entidade sindical no que atine ao artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, **JÁ FOI IGUALMENTE INFORMADO QUE, NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, OS VALORES ESTARÃO “ADERIDOS” À REMUNERAÇÃO E, COMO CONSEQUENCIA, O QUADRO MAIS AGRAVADO COM A DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS QUE ACARRETAM INCLUSIVE A PERDA DO POSTO DE TRABALHO, O QUE NÃO SE ALMEJA. E POR ESTA MESMA RAZÃO O MOMENTO É DE CAUTELA.**

Assim, o Membro do Ministério Público Mineiro responsável pela Administração Pública afirmou categoricamente que deixaria de aplicar a legislação, justamente por vislumbrar as duras consequências que a legislação positivada implicaria.

Imaginem se tal argumento for copiado por outros administradores públicos e utilizados quando membros do Parquet lhes arguirem eventuais casos de descumprimento da lei... O MP irá aquiescer?

Sobre a destinação dos recursos suplementados, o Ministério Público de Minas Gerais ficou-se silente, limitando-se a dizer que poderia utilizar o pagamento de despesas de caráter indenizatório, assim mesmo não informando qual o montante a ser utilizado para parcelas indenizatórias dos membros e dos servidores – e muito menos respondendo o que foi requerido quanto aos **gastos com pessoal**.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) a fim de garantir o exercício pleno da cidadania, estabelece que as informações de interesse público devam ser divulgadas proativamente. E, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I e artigo 10, prevê quem se subordina ao dever de prestar informações nos termos da Lei e quem pode requerer a mesma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Tal direito de acesso também é reconhecido pela Resolução CNMP nº 89/2012 em seus artigos 2º e 11, §1º.

Art. 2º O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem

de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 11. Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou;

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

A lei nº 12.527/2011 incumbe à Administração Pública e neste caso específico ao Ministério Público, na figura de seu Procurador-Geral de Justiça, a promoção e divulgação de todas as informações que sejam de interesse coletivo ou geral, quando produzidas ou custodiadas por ele. Neste caso, informação quanto ao destino da verba requerida a título de suplementação orçamentária para utilização em **despesas de pessoal** é de interesse geral do cidadão e, especialmente, de todos os servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e deve, portanto, ser amplamente divulgado pelo Ministério Público.

Ocorre que embora as legislações citadas prevejam o dever de autorizar ou conceder acesso imediato à informação ou ainda de

informar os meios e datas para acesso à mesma, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais não deu ampla divulgação às informações específicas que então lhe foram solicitadas, prestando informações sem qualquer correlação com os questionamentos realizados, incorrendo assim em clara violação à lei de acesso a informação.

A citada lei determina recriação pelo descumprimento de seus comandos.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de conta determina a imposição de punições aos responsáveis em caso de ilegalidade.

I.1 – Da função de planejamento

Dentre os pilares da Administração Pública, a mais festejada e comentada é a função de planejamento, diretamente relacionada com o princípio da eficiência. O gestor público deveria conhecer e antever os próximos passos e não apenas decidir quando o fato administrativo acontece.

A Administração Superior do Ministério Público Mineiro, por óbvio, elaborou estudos para permitir a fundamentação do ofício PGJ 303/2015, datado de 27 de julho de 2015, pois do contrário, apenas lançou palavras bonitas (subsídio, data-base, decisão CNJ e CNMP),

para logo depois pedir um valor expressivo. Não é crível tal afirmativa e, assim sendo, esse planejamento, por determinação constitucional, é passível de ser requerido e é obrigação do gestor apresentá-lo.

A fundamentação do pedido de acesso à informação apresentado pela entidade requerente partiu exatamente dessa premissa: que a Administração Superior havia elaborado planos para sustentar o pedido de suplementação orçamentária, que vincularam seu gasto, bem como planos posteriores para efetivar seu planejamento a luz dos acontecimentos posteriores, no lapso temporal de menos de 60 dias.

Assim os pedidos contidos no ofício abarcaram:

1. (...)
2. (...) para quais **despesas de pessoal** específicas relativas aos servidores e em que montante a Procuradoria-Geral de Justiça planeja destinar o crédito suplementar previsto no art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei nº 3005/2015?
3. Para quais **despesas de pessoal** específicas relativas aos membros e em que montante a Procuradoria-Geral de Justiça planeja destinar o crédito suplementar previsto no art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei nº 3005/2015?

Diante da resposta evasiva apresentada pela Administração Superior do Ministério Público de Minas Gerais, vê-se que a mesma não soube ou não quis explicar como pretendia gastar os recursos oriundos de uma suplementação orçamentária (agora já aprovada e regulamentada pelo Poder Executivo) que ela mesmo requereu.

Noutro giro, a Administração Superior teve que requerer suplementação orçamentária, ainda em julho de 2015, para poder honrar a implantação do subsídio, bem como a data-base dos servidores. Diante da evasiva da PGJ, surge a dúvida houve planejamento financeiro e orçamentário para o ano de 2015, ou foram criadas despesas sem a devida adequação e previsão orçamentária? Mas, esse não é o objeto dessa representação.

II – Do pedido liminar – fixação de prazo e multa por descumprimento.

Inegável a demonstração da existência do Direito propriamente dito, visto que a Lei de Acesso à Informação é cristalina em estabelecer quais as hipóteses em que se poderia negar o acesso às informações, bem como os passos previstos no regulamento interno do Ministério Público de Minas Gerais foram observados.

A questão do perigo na demora, requisito para a concessão da medida cautelar, também se faz presente, pois a inobservância do prazo legal apenas permitiria a manutenção ao desrespeito à lei.

O acesso às informações solicitadas servirá para a tomada de decisões estratégicas, inclusive as quais poderiam resultar no encerramento do movimento grevista.

Assim, a concessão de medida liminar, fixando prazo com aplicação de multa pela não observância, resultaria na defesa do próprio interesse público, pois diante do acesso a tais informações, o movimento grevista poderia ser encerrado, por decisão soberana de Assembleia da categoria.

Tal advertência se faz necessária, pois em outros momentos ficou ajustado a apresentação de proposta de acordo a ser aprovada ou recusada pela categoria, sendo que o discurso adotado pela Procuradoria foi de que o acordo teria sido celebrado.

Assim, o perigo na demora reflete a própria manutenção do movimento paredista, que diante da repetição de discursos vazios de dados, o que afeta por si só o atendimento ao público.

III – Dos pedidos.

Diante do exposto, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pede-se:

1. Que esta Corte conheça o presente pedido de providências, e determine o seu regular processamento;
2. Conceda medida cautelar, determinando prazo para a apresentação dos dados solicitados e não atendidos, fixando multa diária pelo descumprimento do prazo.
3. Julgar, em prazo razoável e célere, de forma definitiva, determinando a apresentação das informações, bem como a intervenção administrativa para que os dados sejam fornecidos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2016.



Leonardo Militão Abrantes
OAB/MG 77.154

∴

Juliana Lemos Costa
OAB/MG 118.956